



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.001516/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.044 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente VIERA CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. CEREALISTA. ART. 8º, LEI Nº 10.925/2004.

É vedado o aproveitamento do crédito presumido de COFINS pelas pessoas jurídicas "cerealistas" na forma do art. 8º, §4º, I, da Lei n.º 10.925/2004.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito COFINS referente a receita de exportação do 4º trimestre de 2004, especificamente da competência de outubro/2004, compensado com débitos do sujeito passivo.

Em análise do pedido formulado, foi proferido despacho decisório com base no Parecer das e-fls. 22-23 no qual a fiscalização entende que não haveria previsão legal para a tomada de crédito por cerealista no período. Nos termos do parecer:

8. Como já mencionado os dispositivos da Lei 10.833/2003, acima transcritos, vigoraram no período de Fev/2004 a Jul/2004, não sendo aplicáveis ao Fato Gerador objeto do presente pedido (outubro/2004). **No período posterior à vigência § 11 do art. 3º da Lei 10.833/2003 não há previsão legal para apuração de crédito presumido da COFINS por cerealista.** (e-fl. 23, reproduzido no despacho decisório à e-fl. 28 - grifei)

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo acórdão da DRJ emendada nos seguintes termos:

Assumo: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. PERÍODOS A PARTIR DE AGOSTO DE 2004.

No regime da não-cumulatividade, o enquadramento legal para apuração de eventual crédito presumido dependia da condição da empresa atuar como agroindústria ou como Cerealista.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

O eventual crédito presumido apurado com base no art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004 (com as alterações posteriores), somente pode ser utilizado para dedução da contribuição devida em cada período de apuração, não existindo previsão legal para que se efetue a sua compensação ou o seu ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 59)

Intimada desta decisão em 20/12/2010 (e-fl. 65), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 14/01/2010 (e-fls. 66 e ss.) alegando, em síntese, (i) que é empresa que realiza processo de industrialização dos grãos, por meio de beneficiamento, com direito de crédito quando da exportação para o mercado externo; (ii) a validade do crédito tomado com fulcro no art. 3º, § 11º da Lei n.º 10.833/2003, inclusive para a exportação. O crédito é decorrente da exportação e não em razão da qualificação da atividade da pessoa jurídica (como cerealista ou não).

Em seguida os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como delineado no relatório, entendeu a fiscalização no despacho decisório que não seria cabível a tomada de crédito presumido de COFINS calculado sobre as aquisições de produtos de origem vegetal de pessoas físicas vez que para as competências de agosto/2004 em diante inexistiu previsão legal para a tomada de crédito na condição de cerealista.

Considerando a competência envolvida neste pedido de ressarcimento (outubro de 2004), a legislação aplicável para avaliar a validade do crédito presumido de COFINS das atividades agropecuárias será os arts. 8º e 9º da Lei n.º 10.925/2004. Na redação vigente à época (antes da alteração dada pela Lei n.º 11.051/2004):

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

(...)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

(...)

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal." (grifei)

Considerando a descrição do processo produtivo da Recorrente, confirma-se que ela realiza "*cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal*", se enquadrando no conceito de cerealista trazido pelo art. 8º, §1º, I, da Lei n.º 10.925/2004 acima transcrito.

Com efeito, em seu Recurso, aduziu a Recorrente que seria uma agroindústria em razão de realizar processo de beneficiamento dos grãos, que alterariam sua natureza e finalidade. Entretanto, pela descrição de seu processo, ainda que seja um processo industrial de beneficiamento, atesta-se que a Recorrente realiza a "*secagem, limpeza, padronização e classificação*" dos grãos tal qual previsto no referido dispositivo.

A realização exatamente dessas atividades pela Recorrente foram confirmadas por ela própria em sede de fiscalização, como indicado no despacho decisório:

4, O Contrato Social (fl. 16) informa que o objetivo social da empresa será 'comércio e representações de soja, trigo, milho e canola, importação de soja, trigo, milho e canola, depósito de soja, trigo, milho e canola da própria empresa e de terceiros e beneficiamento de soja, trigo, milho e canola da empresa e de terceiros; na Alteração Contratual (fl. 17) foi acrescentado ao objeto social a atividade de transporte rodoviário de cargas. **Intimada a informar qual atividade exercida que motivou a apuração de Crédito Presumido (fl. 18). declarou que: efetua os processos de limpeza secagem, padronização, armazenagem e comercialização de cereais. (fl. 19). O exposto no presente parágrafo deixa claro que, para fins de cálculo de Crédito Presumido da COFINS, a contribuinte se enquadra como Cerealista (como definido no § 11º do art. 3º da Lei 10.833/2003).** (e-fl. 27 - grifei)

E no Recurso Voluntário a empresa novamente reitera sua atividade de secagem, padronização e limpeza de grãos, evidenciando o seu enquadramento não como agroindustrial como pretendido, mas sim como cerealista como identificado na legislação na época.

Com isso, por se enquadrar na previsão do §1º do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 como cerealista, o aproveitamento do crédito presumido foi expressamente vedado à Recorrente na forma do §4º, I, deste mesmo dispositivo. Assim, inexistente previsão legal para a tomada do crédito presumido para as empresas cerealistas, como a Recorrente, no período após agosto/2004.

Desta forma igualmente não merece reparo o Despacho Decisório, vez que respaldado na legislação aplicável.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-008.044 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11070.001516/2007-49